



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.721646/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.440 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2023
Recorrente COMPANHIA REFINADORA DA AMAZONIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. O DACON relativo ao mês de junho/2010 deveria ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do mês de agosto/2010 (06/08/10).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Na origem, trata-se de lançamento em razão do atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) referente ao mês de junho de 2010, no valor total de R\$ 18.202,31.

Por economia processual e por bem retratar a realidade dos autos, reproduzo o relatório da Resolução nº 3001-000.471 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária, de 19/06/2021, que, por maioria de votos, decidiu pela conversão do julgamento em diligência:

Refere-se o presente processo a litígio instaurado em decorrência de notificação de lançamento recebida em decorrência de atraso na entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

Por economia processual e por sintetizar de maneira clara e concisa a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de primeira instância (destaques no original).

“Trata o presente processo de multa expedida através da Notificação de Lançamento de fl. 24, decorrente do atraso na entrega do Dacon referente ao mês de junho de 2010, no valor total de R\$ 18.202,31.

2. Sendo a data do vencimento da exigência 22/09/2010, considera-se tempestiva a impugnação apresentada em 08/09/2010 (fls. 02/03), na qual a interessada, em síntese, alega que:

a) No dia 06 de agosto, não obteve êxito nas tentativas de remessa em razão de impedimento de ordem técnica do próprio sistema do Fisco, conforme demonstra o espelho de tela.

b) Apesar de o espelho da tela em anexo conter o nome de outra empresa, ambas participam do mesmo grupo empresarial e têm o mesmo responsável fiscal perante a Receita Federal. Sendo assim, as tentativas de envio foram feitas no mesmo momento e somente uma das tentativas foi impressa e anexada nesta peça.

c) Logo no primeiro dia útil após o dia da tentativa frustrada, a requerente conseguiu enviar o DACON, imaginando que seria regularmente processada, já que a falha de sistema foi informada na tela.

d) Fica evidente que foi o impedimento gerado no próprio sistema da Receita Federal, que não permitiu que o referente enviasse o DACON.

3. Por fim, requer que seja julgado improcedente o lançamento.”.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém – PA (DRJ/Belém), por meio do Acórdão no 01-24.642 3ª Turma da DRJ/BEL (doc. fls. 029 a 031)1 considerou improcedente a Impugnação formalizada, em decisão assim ementada:

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DACTON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. O DACTON relativo ao mês de junho/2010 deveria ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do mês de agosto/2010 (06/08/10).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”.

Tendo sido cientificada em 03/07/2012 pelo recebimento da Intimação no 302/2010, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém - PA, como se atesta no Aviso de

Recebimento - AR (doc. fls. 081), a recorrente formalizou tempestivamente seu Recurso Voluntário (doc. fls. 037 a 042) em 02/08/2012, como se observa no carimbo de recebimento apostado na primeira folha da peça recursal. Em sua defesa, contesta a decisão de piso basicamente repisando os mesmos argumentos manejados em sua Impugnação, alegando, em síntese, que:

a) teve a remessa do DACON mal sucedida por força de impedimento de ordem técnica do próprio sistema do Fisco e *“não mediu esforços para adimplir suas obrigações tributárias, visto que dentro do prazo legal tentou enviar a DACON de acordo com as exigências fiscais”*, e tanto é assim que juntou aos autos *“a página do site da Receita Federal, que comprova que por embaraços técnicos não foi possível realizar a remessa da DACON”*;

b) o valor probatório desse documento seria incontestável por se tratar de uma impressão do próprio site da Receita Federal, sendo equivocadamente refutado sob qualquer alegação e, ainda que o documento tenha sido emitido em nome de outra empresa, *“ficou demonstrado que havia impedimento de ordem técnica no sistema da Receita Federal do Brasil que impedia o envio da DACON”*;

c) como a própria decisão afirmaria, o adimplemento de uma obrigação acessória não se resume a simples entrega dos documentos, mas sim fazê-la dentro do prazo, não restando dúvidas que a empresa *“não a ‘fez’ por culpa, única e exclusivamente, do Fisco”*; e

d) deve ser levado em consideração que os problemas técnicos ocorridos em serviços do Fisco não podem acarretar prejuízos aos contribuintes, *“muito menos imposição de punição pecuniária por atraso no cumprimento de obrigação acessória causado por problema no sistema”*, já que a empresa procurou cumprir com sua obrigação tributária dentro do prazo legal e, por motivos alheios a sua vontade, sua tentativa fora frustrada sendo ainda penalizada;

e) conquanto conste no espelho apresentado o nome e CNPJ de outra empresa, seria necessário explicar e ressaltar que ambas as empresas (tanto a que consta no documento, quanto a recorrente) *“fazem parte de um mesmo grupo empresarial, logo, o contabilista credenciado na Receita Federal de ambas empresas é o mesmo”*; e

f) se pretende demonstrar com o conjunto probatório que, no momento da apresentação e satisfação da obrigação acessória, o sistema operacional estaria fora do ar e, assim estando para a empresa constante da documentação do bojo processual, certamente estaria para todas as demais, inclusive para a recorrente, *“portanto, mesmo que a prova apresentada contenha o nome de outra empresa, deve-se aproveitar o documento gerado pelo próprio fisco, demonstrando que o seu sistema estava fora do ar”*.

À luz desses argumentos e *“tendo em vista que o próprio Fisco, por falha em seu sistema, não forneceu meios para que o recorrente cumprisse com sua obrigação acessória, requer que seja ordenada diligência para verificação no sistema do Fisco a validade da prova demonstrada nos autos para que ao final seja reformada a decisão de primeira instância. Pois, caso contrário estará atribuindo à recorrente penalidade por fatos sobre os quais não teve responsabilidade”*.

Intimada do resultado da diligência, a Recorrente manifestou-se nos seguintes termos:

Pois bem. Analisando o teor da informação prestada pela própria unidade de origem, observa-se que as mesmas apresentam-se um tanto quanto evasivas, não me atendo ao fato propriamente dito, e ainda, de forma não conclusiva.

Assim, em se tomando o conteúdo de tal informação, é de se concluir então que, ainda que esse Egrégio Conselho tenha pretendido delimitar o universo das respostas por parte

da unidade de origem, o que se observa quanto as resposta formuladas, estas se revestem em apenas ilações sem qualquer fundamento, ou mesmo, sem qualquer outra materialidade, restando elas portanto, apenas no plano da argumentação, porquanto desprovidas de qualquer fundamentação.

Como elemento caracterizador de tal entendimento, é a resposta dada ao quesito de nº “i”, onde simplesmente a resposta pauta-se no fato de que: *“Não temos como afirmar que a tela anexada à folha 08 foi emitida por um sistema da Receita”*.

Noutro modo, malgrado todo o esforço da unidade de origem em dar atendimento a tal quesito formulado por esse Egrégio Conselho, não houve por parte dela qualquer outra informação que pudesse remeter dúvidas quanto à própria tela obtida à época e juntada ao respectivo Processo pelo estabelecimento requerente, ou mesmo, no sentido de se demonstrar, ainda que por meras evidências, de que em tais circunstâncias, a tela gerada pelo sistema haveria de ser sob um outro formato, ou mesmo, com outros dizeres. E isso não foi demonstrado.

Com isso, consoante as respostas formuladas pela própria unidade de origem quanto aos quesitos formulados por esse Egrégio Conselho, de todo modo, com a devida vênia, restarem por inconclusivas, e assim, residir no plano apenas da argumentação, sem que fosse trazidas outras informações mais contundentes e robustas, e ainda, desprovidas de fundamentação e materialidade, há que ser aplicado o contido no Artigo 112, do Código Tributário Nacional-CTN, porquanto assim acha-se recepcionado:

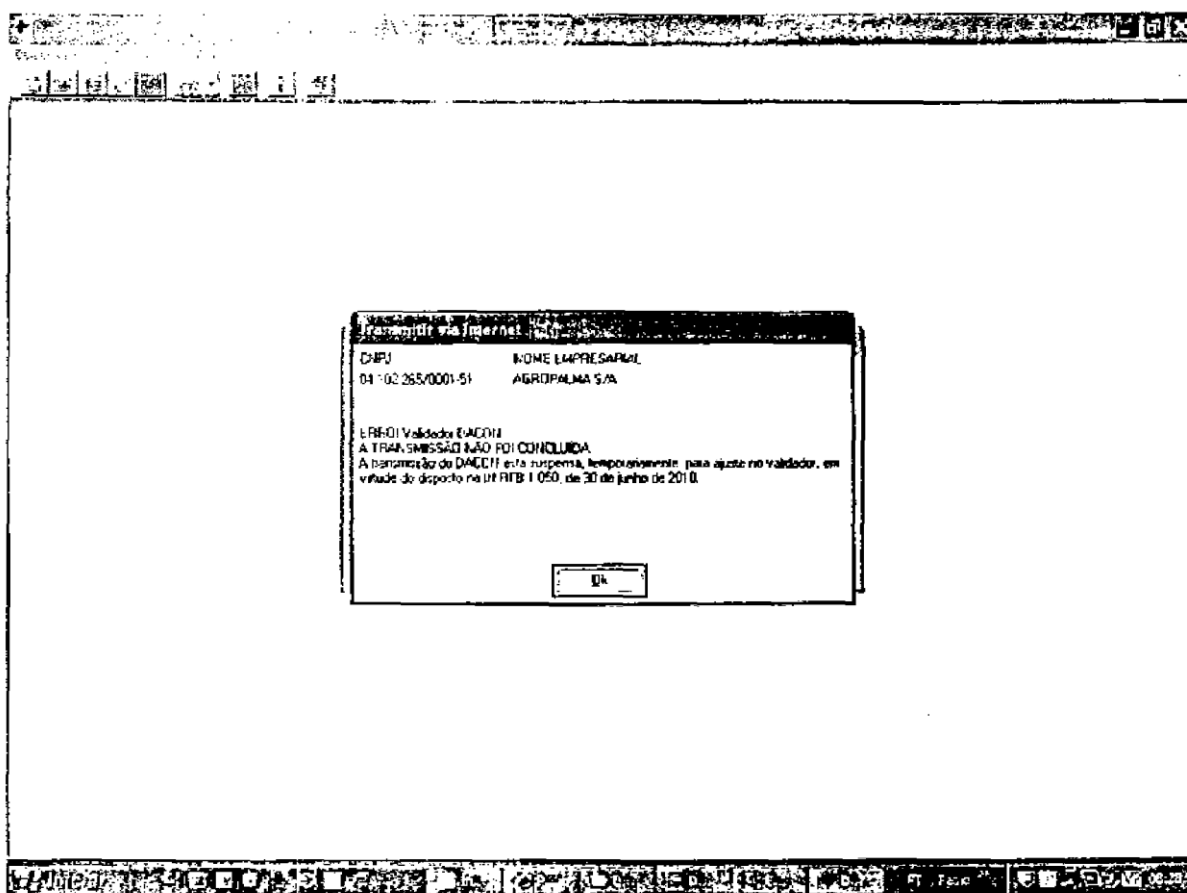
É o relatório.

Voto

Conselheira Carolina Machado Freire Martins, Relatora.

Conforme relatado, discute-se no presente feito a aplicação de multa decorrente do atraso na entrega do Dacon referente ao mês de junho de 2010.

A Recorrente alega que, no dia 06 de agosto, não obteve êxito nas tentativas de remessa em razão de impedimento de ordem técnica do próprio sistema do Fisco, conforme demonstraria o espelho de tela juntado à impugnação (fl. 8), a seguir reproduzido:



Defende ainda que, nada obstante o espelho da tela indicar como contribuinte outra empresa, (...) *“ambas participam do mesmo grupo empresarial e têm o mesmo responsável fiscal perante a Receita Federal. Sendo assim, as tentativas de envio foram feitas no mesmo momento e somente uma das tentativas foi impressa e anexada nesta peça”*.

Vencido o então relator, o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem (DRF/Belém) apurasse, através das Unidades Centrais ou em consulta direta aos órgãos técnicos da Receita Federal, se o espelho exibido pela Recorrente teria sido emitido pelos sistemas de validação/transmissão do DACON, bem como se haveria notícias da ocorrência de qualquer impedimento técnico naquela data. Veja-se:

- (i) o espelho exibido pela recorrente (fls. 008) foi emitido pelos sistemas de validação/transmissão do DACON, nos quais o contribuinte deveria ter formulado e transmitido o Demonstrativo no dia 06/08/2010; e
- (ii) para a mesma data, se há notícias da ocorrência de qualquer impedimento técnico, inconsistências ou ainda manutenção para implementação do disposto na Instrução Normativa RFB no 1050/2010 (conforme mencionado na mensagem de erro) capazes de impossibilitar os contribuintes de fazer a entrega do mencionado DACON e se há registros sobre quanto tempo eventual impedimento/inconsistências/manutenção tenha durado;

Solicita-se ainda à Unidade de Origem que preste, se possível, outros esclarecimentos que possam contribuir para o melhor e mais adequado deslinde da controvérsia.

Desta forma, devem os presentes autos retornar à DRF/Belém, para atendimento da diligência determinada. Findada esta, deverá a autoridade competente elaborar relatório conclusivo sobre os fatos dela advindos, manifestando-se objetivamente, se possível, sobre a existência ou não de impedimento de ordem técnica naquela data.

Em resposta, o Chefe da Equipe de Tecnologia e Segurança da Informação / DRF-Belém informou, basicamente, que não haveria informações suficientes para afirmar se houve impedimento de ordem técnica para transmissão da declaração naquela data. Veja-se:

2. Quesito “(i) o espelho exibido pela recorrente (fls. 008) foi emitido pelos sistemas de validação/transmissão do DICON, nos quais o contribuinte deveria ter formulado e transmitido o Demonstrativo no dia 06/08/2010”.

Resposta: Não temos como afirmar que a tela anexada à folha 08 foi emitida por um sistema da Receita.

3. Quesito “(ii) para a mesma data, se há notícias da ocorrência de qualquer impedimento técnico, inconsistências ou ainda manutenção para implementação do disposto na Instrução Normativa RFB no 1050/2010 (conforme mencionado na mensagem de erro) capazes de impossibilitar os contribuintes de fazer a entrega do mencionado DICON e se há registros sobre quanto tempo eventual impedimento/inconsistências/manutenção tenha durado”.

Resposta: Não temos registro de indisponibilidade do sistema DICON para essa data.

4. Quesito outros esclarecimentos “Solicita-se ainda à Unidade de Origem que preste, se possível, outros esclarecimentos que possam contribuir para o melhor e mais adequado deslinde da controvérsia”.

Resposta: Após consulta à Divisão de Tecnologia e Segurança da Informação (DITEC) da 2ª Região Fiscal, fomos informados que: a DICON foi extinta em 2013 e não há grupo de trabalho específico para tal declaração; que a mensagem de erro apresentada pelo contribuinte não parece ser uma mensagem de indisponibilidade do sistema, pois é uma mensagem sobre uma suspensão temporária de transmissão, válida para empresas que se enquadravam na IN 1050.

5. Conclusão: Não há informações suficientes para afirmar se houve impedimento de ordem técnica para transmissão da declaração naquela data.

Cientificada, a Recorrente afirma que as respostas formuladas se revestem em apenas ilações, sem qualquer fundamento, a atrair o disposto no art. 112, do CTN, *verbis*:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Com as devidas vênias ao voto elaborado pela ilustre redatora do voto vencedor, ouse discordar da conclusão ali apresentada, entendendo que o julgamento do feito não deveria ter sido convertido em diligência, uma vez que a suposta prova, tratando-se de *print* de tela praticamente ilegível, não datado, nada comprova em relação à Recorrente, tampouco é

suficiente para afastar a aplicação da penalidade, conforme muito bem delineado pelo Conselheiro Relator naquela oportunidade:

No mérito, a recorrente tem alegado desde o início do contencioso que não foi possível efetuar a entrega do Demonstrativo mediante transmissão pela internet, anexando como elemento de prova um *print screen* constando mensagem de erro que indicaria que o serviço estava temporariamente indisponível naquela data terminal. Tenho que tal prova não é, em meu julgar, suficiente para afastar a aplicação da penalidade. Explico.

Em primeiro lugar, como salientado pela decisão recorrida, no documento trazido como prova constata-se que a suposta mensagem de erro se refere a tentativa de emissão do DACON para o CNPJ de uma outra empresa, logo, não serve, a princípio, como prova de dificuldade técnica enfrentada pelo estabelecimento da recorrente, ainda que se afirme que ambas empresa participem do mesmo grupo empresarial e têm o mesmo responsável fiscal perante a Receita Federal.

Ademais, como visto, na tela juntada aos autos não se observa qualquer data ou hora que permita atestar o momento da impossibilidade de transmissão, nem por quanto tempo esta poderia ter durado, caso existente. Não se colaciona assim, em meu sentir, prova robusta de que tenha havido impedimento de ordem técnica dos sistemas impossibilitando o cumprimento da obrigação acessória em 06/08/2010. Uma eventual indisponibilidade temporária que ensejou a superveniência da mensagem poderia ter ocorrido em qualquer momento, antes ou depois da data limite para entrega.

Também não se apresenta qualquer indicação de outras tentativas frustradas.

Lembre-se que o Demonstrativo tinha a obrigação de ser entregue até a data de 06/08/2010, de sorte que não havia impedimento para que fosse regularmente transmitido antes dessa data, mitigando assim a possibilidade de dificuldades no cumprimento tempestivo da obrigação acessória. Não bastasse a carência de provas das alegações da recorrente quanto à instabilidade do sistema da RFB no dia da entrega, não se juntam provas de tentativa em datas anteriores, dentro do prazo de vencimento.

Ressalte-se ainda que impedimentos de ordem técnica de grande magnitude tendem a ser tratados com soluções corporativas que cobrem uma amplitude maior de contribuintes, como ocorreu para as declarações entregues em outubro/2009, por meio do Ato Declaratório Executivo no 90/2009. Aquele Ato Declaratório considerou “*tempestiva a apresentação, no dia 8 de outubro de 2009, da Declaração da de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, cujo prazo final de entrega encerrou-se no dia 7 de outubro de 2009*” e tornou “*sem efeito as multas aplicadas pela entrega da DCTF e do Dacon no dia 8 de outubro de 2009*”. Não se tem notícia de tratamento similar no ano de 2010.

A meu ver, ainda que tivesse sido demonstrada a composição de um grupo econômico, motivo pelo qual “*o contabilista credenciado na Receita Federal de ambas empresas é o mesmo*”, o que sequer ocorreu, é de se observar que eventual indisponibilidade do sistema em relação a uma das empresas do grupo, não poderia produzir efeitos em relação às demais que, evidentemente, não fazem parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, à luz do princípio da autonomia e independência dos estabelecimentos e de sociedades, que se impõe inclusive entre matriz e filial, que dirá entre pessoas jurídicas totalmente distintas.

Com efeito, na seara da responsabilidade tributária, a efetiva existência de grupo econômico não interfere na identificação singular de cada uma das sociedades porventura associadas, que permanecem como pessoas jurídicas distintas e autônomas, respondendo

individualmente pelo pagamento de tributos, salvo quando há disposição legal em sentido contrário.

Para além disso, a partir do resultado da diligência, verifica-se não haver registro de indisponibilidade do sistema DICON para a data. Sabido que em casos de indisponibilidade generalizada do sistema, a própria Receita Federal altera o prazo de entrega, por meio da publicação de um Ato Declaratório Executivo ADE.

Ademais, a mensagem constante do *print* apresentado pela contribuinte refere-se à suspensão temporária de transmissão válida para empresas que se enquadravam na IN 1050/2010, que prorrogou o prazo para entrega das declarações em Municípios atingidos por enchentes nos Estados de Alagoas e Pernambuco.

A respeito das peculiaridades da responsabilização objetiva no que tange a infrações tributárias, sobretudo à luz do que dispõe o art. 136 do CTN, porquanto “*o dever de reparar (ou responder) pelo dano independente da existência de culpa, bastando a configuração do dano e nexa causal*”¹, assim como no tocante à inexistência de dúvida sobre a prática da infração, sendo inquestionável que a Recorrente não promoveu a entrega tempestiva do Demonstrativo, reproduzo as colocações da Conselheira Relatora Larissa Nunes Girard, no Acórdão nº 3002-000.840 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, de 15/08/2019:

O aspecto primordial a ser considerado é que no direito tributário prevalece o caráter objetivo, que se manifesta tanto na definição do que seja o fato gerador da obrigação acessória quanto na caracterização de infração e na definição da responsabilidade por seu cometimento.

Temos então que, constatada a existência de ato legal válido que institua a obrigação acessória, e demonstrada nos autos a inobservância dessa obrigação, deve ser aplicada a penalidade prevista ao responsável, responsabilidade essa que só pode ser afastada por dispositivo expresso em lei. A ver alguns artigos do CTN que expressam essa condição:

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

.....
Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

.....
Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (grifado)

Dessa forma, e inexistindo qualquer dispositivo expresso na legislação tributária que afaste a responsabilidade na forma pretendida pela recorrente, alegações como as de que a Receita não conseguiu ajustar a legislação e sistemas para as mudanças, que a recorrente nunca atrasou a entrega do Dicon, que havia dúvida sobre a periodicidade, que o sítio na internet permaneceu desatualizado, e que a manutenção da multa geraria grave dano social, entre outras, não têm o condão de afastar a responsabilidade pela infração.

¹ BERTI, Flávio Azambuja, & LUSTOZA, Helton Kramer (2009). A análise da culpabilidade do contribuinte na aplicação da multa punitiva tributária nos termos do artigo 136 do CTN. Revista de Direito Público, 132-142.

Igualmente inócua a invocação do art. 112 do CTN porque inexiste dúvida sobre a ocorrência do fato gerador da obrigação acessória, sobre a interpretação da legislação ou sobre a responsabilidade.

Assim, tendo em vista que no presente caso a responsabilidade decorre da simples materialização da conduta ocasionada pelo atraso, uma vez que em relação a si a Recorrente não comprovou qualquer falha no sistema da Receita Federal que a impossibilitasse de apresentar o referido demonstrativo, entendo que deve ser mantida a decisão de piso.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carolina Machado Freire Martins